



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Itapuranga Ltda. – ME		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.085, de 24 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Itapuranga, com sede no município de Itapuranga, no estado de Goiás.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201819633		
PARECER CNE/CES Nº: 714/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.085, de 24 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Itapuranga, com sede na Rua 47-A Q. E, Centro, no município de Itapuranga, no estado de Goiás, mantida pela Faculdade Itapuranga Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) apresentou recurso, protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE), em 24 de outubro de 2021, no qual anexou ao processo o recurso contendo as contra argumentações referentes ao indeferimento do curso superior, sugerido pela SERES.

Contextualização

O Parecer Final da SERES, abaixo transcrito *ad litteram*, descreve a situação da Faculdade Itapuranga no que tange à autorização para abertura do curso superior de Direito, bacharelado.

O documento aponta algumas justificativas para a SERES sugerir o indeferimento da autorização para o curso superior supracitado.

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201819633

Mantenedora:

Razão Social: FACULDADE ITAPURANGA LTDA - ME

Código da Mantenedora: 12807

Mantida:

Nome: FACULDADE ITAPURANGA

Código da IES: 13889

Endereço Sede: Rua 47-A Q. E, centro, Itapuranga/GO, 76680-000

Conceito Institucional: 3 (2017)

IGC Faixa: 3 (2019)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 993 de 19/07/2011, publicada em 20/07/2011.

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 804 de 08/10/2020, publicada em 13/10/2020. (válido por 3 (três) anos)

Curso:

Denominação: DIREITO

Código do Curso: 1454037

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4300

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 75 (setenta e cinco)

Local da Oferta do Curso: Rua 47-A Q. E, centro, Itapuranga/GO, 76680-000

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 157272, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.00
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.13
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.38
Conceito Final: 03	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.20. Número de vagas.	2
2	2.4. Corpo docente.	1
3	2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).	1
4	2.8. Experiência no exercício da docência superior.	1
5	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	1
6	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).	2
7	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos: Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que para os cursos de Direito, além da obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, é considerado requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro), de acordo com o § 5º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Conforme relatório de avaliação, a descrição e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto, principalmente na dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, que obteve conceito 2,13, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017. Além disso, os avaliadores atribuíram ao curso o CC 3 (três), que não atende ao requisito mínimo estabelecido no § 5º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE ITAPURANGA, código 13889, mantida pela FACULDADE ITAPURANGA LTDA - ME, com sede no município de Itapuranga, no Estado de Goiás.

Considerações do Relator

Inicialmente, convém destacar que a IES não impugnou o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em momento oportuno,

e assim o processo seguiu seu fluxo normal. Logo, a ausência de ação da IES após o relatório final do Inep ratificou os conceitos atribuídos nos diferentes indicadores.

É possível perceber que a argumentação da IES em sua peça recursal, referente ao indicador 1.20. Número de vagas, foi bastante coerente e sólida, compreendendo que a redução do número total de 75 (setenta e cinco) para 70 (setenta) vagas totais anuais era coerente. Adicionalmente, a IES apresenta possível superação parcial dos problemas apontados no indicador 2.4. Corpo docente, visto que apresentou em seu recurso, sem evidências comprobatórias oficiais, a alteração de parte do corpo docente, assim como o tempo de experiência profissional de cada um.

Por outro lado, a IES não apresentou nenhuma superação para as críticas apontadas pelo Inep sobre a experiência na área do curso superior pleiteado e produção científica.

Além disso, as justificativas apresentadas no recurso referente à estrutura curricular e conteúdos curriculares, na compreensão deste Relator, não foram suficientes para suscitar majoração dos conceitos para 4 (quatro) nestes indicadores. Ademais, é considerado requisito mínimo a obtenção de Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), de acordo com o § 5º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. No entanto, ao analisar os pareceres do Inep e SERES e o recurso da IES, não seria possível alcançar o requisito mínimo de CC para o curso superior de Direito, bacharelado.

Assim sendo, mediante a ausência de soluções convincentes que refutassem os sólidos posicionamentos legais e administrativos, emitidos na avaliação do Inep e análise da SERES, este Relator entende que a decisão final do Órgão Regulador do Ministério da Educação (MEC) deve ser integralmente acatada.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.085, de 24 de setembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Itapuranga, com sede na Rua 47-A Q. E, Centro, no município de Itapuranga, no estado de Goiás, mantida pela Faculdade Itapuranga Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente